



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 8606/86



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 8.606-A, DE 1986.

EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO
DE LEI N° 8.606-A, DE 1986, que
"dispõe sobre isenção do Imposto
Territorial Rural para propriedades
até 300 hectares na Amazônia Legal,
e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado GIOVANNI QUEIROZ

I - RELATÓRIO

A presente proposta, aprovada pelo Senado Federal, tem por objetivo isentar as propriedades de até 300 ha do Imposto Territorial rural, quando situadas na Amazônia Legal, retirando do IBAMA o poder de polícia sobre elas.

O projeto recebeu parecer favorável nas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Finanças e Tributação com duas emendas e nesta.

Aprovado nos órgãos técnicos da Casa, o projeto foi encaminhado para apreciação do Plenário, onde recebeu uma emenda do Deputado Miro Teixeira ampliando a área das glebas a serem beneficiadas com a isenção do ITR de três para quatro módulos fiscais, para adequá-lo à Lei nº 8.629/93.



Além disso, o ilustre parlamentar, suprime o parágrafo único do art. 1º, apresentado pela Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que já houve a regulamentação do assunto nele contido.

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias solicitou à Presidência da Casa audiência para analisar o projeto, no que foi atendida apenas quanto às emendas de Plenário.

Esta Comissão aprovou a emenda de Plenário, após enfatizar a importância do ITR como instrumento para incentivar a pequena propriedade a cumprir com sua função social, especialmente quanto à preservação ambiental, apresentando-lhe uma subemenda em que acrescenta ao art. 1º um parágrafo único do seguinte teor:

"Parágrafo único. A isenção de que trata esta lei está condicionada à manutenção das áreas de preservação permanente e da reserva legal da propriedade, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É atribuição deste órgão técnico manifestar sobre o mérito da Emenda de Plenário, do Deputado Miro Teixeira. Sob esse aspecto, entendemos que essa proposição merece nossa aprovação, mas com a subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Concordamos com essa Comissão quando alega a necessidade de se fixar normas que garantam o cumprimento da função social da pequena propriedade, vez que ela é insusceptível de desapropriação. E os regulamentos ambientais realmente têm o propósito de assegurar a subsistência humana.



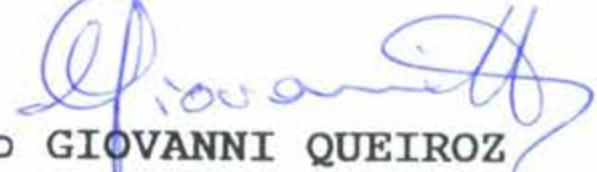
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Parece-nos, pois, que é necessário utilizar o ITR criteriosamente para que o pequeno proprietário rural possa manter as áreas de preservação permanente e de reserva legal a seu próprio benefício e de sua família.

PELO EXPOSTO, somos pela aprovação da Emenda de Plenário, apresentada pelo Deputado Miro Teixeira, ao Projeto de Lei nº 8.606-A/86, com a subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 1994.


Deputado GIOVANNI QUEIROZ
Relator

40191903.066



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

EMENDA OFERECIDA EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 8.606-A, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em Reunião Ordinária realizada hoje, opinou, por unanimidade, pela aprovação da Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 8.606-A, de 1986, com adoção da Subemenda da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giovanni Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Adauto Pereira, Aldo Pinto, Arno Magarinós, Aroldo Cedraz, Avelino Costa, Beraldo Boaventura, Carlos Cardinal, Dejandir Dalpasquale, Deni Schwartz, Etevalda G. de Menezes, Francisco Coelho, Giovanni Queiroz, Hélio Rosas, Hugo Biehl, Ivo Mainardi, Jonas Pinheiro, Luiz Girão, Maviael Cavalcanti, Moacir Micheletto, Naphtali Alves de Souza, Odacir Klein, Pascoal Novaes, Pedro Abrão, Pedro Tonelli, Roberto Torres, Romel Anísio, Ronaldo Caiado, Rose de Freitas, Tadashi Kuriki, Valdir Colatto, Victor Faccioni, Waldir Guerra e, ainda, João Tota, José Aldo, José Rezende, Roberto Balestra e Wilson Moreira.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 1994.

Deputado Nelson Marquezelli
Presidente

Deputado Giovanni Queiroz
Relator

Emendado; o projeto retorna às comissões competentes.

Em 24 de março de 1993
Sec. Geral da Mesa.



a) Mozart V. de Paiva,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 8.606-A, DE 1986

(Do Senado Federal)

PLS N° 221/85

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural para propriedades até 300 hectares na Amazônia Legal; e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Agricultura e Política Rural, pela aprovação; e, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação, com emendas.

(Projeto de Lei n° 8.606, de 1986, a que se referem os pareceres.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentas do Imposto Territorial Rural de glebas de área não excedente a 300 (trezentos) hectares, situadas na Amazônia Legal.

Art. 2º A faculdade concedida ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), de constituir rendas com o exercício de suas atividades, conforme item IV do art. 12 do Decreto-Lei n° 289, de 28 de fevereiro de 1967, não prevalecerá, para fins de cobrança de retribuições decorrentes do exercício do seu poder de polícia, no que concerne às propriedades abrangidas pela isenção de que trata o art. 1º desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 10 de dezembro de 1986. —
Senador José Fragelli, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 28/89 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Cria o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal e dá outras providências.

Art. 12. Constituem receita do IBDF:

I — dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;

II — créditos especiais abertos por lei;

III — rendas provenientes da exploração e venda de produtos florestais;

IV — rendas de qualquer natureza resultantes do exercício de suas atividades ou da exploração de imóveis sob a sua jurisdição;

V — empréstimos, subvenções, dotações e outras rendas que, eventualmente, receber;

VI — produtos das multas previstas neste decreto-lei e seu regulamento.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 221, DE 1985

Dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural para propriedades até 300 hectares, na Amazônia Legal, e dá outras providências.

Apresentado pelo Senhor Senador Jorge Kalume.

Lido no expediente da Sessão de 14-8-85, e publicado no DCN (Seção II), de 15-8-85.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Em 13-5-86, são lidos os seguintes Pareceres:

N° 371/86, da Comissão de Constituição e Justiça, relatado pelo Sr. Senador Fábio Luceira, pela aprovação do projeto.

N° 372/86, da Comissão de Finanças, relatado pelo Sr. Senador Marcelo Miranda, pela aprovação do projeto. Aguardando inclusão em Ordem do Dia. É incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 1º turno. Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

Em 17-9-86, é incluído em Ordem do Dia. Aprovado em 2º turno.

Em 16-10-86, é aprovado o parecer do relator, oferecendo a redação final do projeto.

Em 21-10-86, é lido o Parecer n° 1.086/86, da Comissão de Redação.

Aguardando inclusão em Ordem do Dia. Aprovada a redação final.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-n° 807, de 10-12-86.

SM-nº 807

10

VERBES - 00 - CORBENAC
A Sua Exceléncia o Senhor
Deputado Haro do Sanford
DD. Primeiro Secretário da
Câmara dos Deputados
Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre isenção do Imposto Territorial Rural para propriedades até 300 hectares na Amazônia Legal, e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Exceléncia os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. —
Senador Enéas Faria, Primeiro Secretário.

RESOLUÇÃO N° 6,
DE 4 DE ABRIL DE 1989

Determina o arquivamento das proposições que menciona.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Das proposições que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, ficam arquivadas as seguintes, tenham ou não parecer:

- a) as de iniciativa de deputados ou de comissão permanente; e,
- b) as que, iniciadas na forma da alínea a, foram emanadas no Senado Federal.

Parágrafo único. Não estão sujeitos ao arquivamento os projetos que, embora na situação prevista no **caput** deste artigo, sofreram anexação de outros apresentados a partir de 5 de outubro de 1988.

Art. 2º Fica facultado ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias da promulgação desta resolução, requerer o desarquivamento das proposições referidas no art. 1º, caso em que se fará nova distribuição, mantendo-se, porém, o número original e sua procedência para todos os efeitos regimentais.

Art. 3º As proposições da iniciativa de outros Poderes ou do Senado Federal, que se encontravam em tramitação no dia 4 de outubro de 1988, serão remetidas à Mesa para efeito de redistribuição, considerando-se não escritos os pareceres emitidos até aquela data.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara dos Deputados, 4 de abril de 1989.
Deputado Paes de Andrade, Presidente da Câmara dos Deputados.

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**
I e II - Relatório e Voto do Relator

Este projeto isenta do Imposto Territorial Rural as glebas de áreas excedentes de 300 hectares, situados na Amazônia Legal, bem como retribuições devidas ao IBDF.

Quanto a esse Instituto, no momento da redação final, será feita a substituição para Ibama.

Quanto às preliminares de admissibilidade do projeto em exame, nada a objetar. Foram obedecidos os princípios constitucionais quanto à competência legislativa da União (art. 22), ao poder de iniciativa (art. 61, **caput**) e às atribuições do Congresso (art. 48, **caput**).

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei, de nº 8.606/86.

Sala da Comissão, 13 de setembro de 1989. —
Deputado Mendes Ribeiro, Relator.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.606/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Nelson Jobim, Presidente; João Natal, Vice-Presidente; Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, José Dutra, Leopoldo Souza, Mendes Ribeiro, Michel Temer, Nilson Gibson, Plínio Martins, Renato Vianna, Rosário Congro Neto, Theodoro Mendes, Tito Costa, Aloysio Chaves, Costa Ferreira, Dionísio Hage, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Francisco Benjamim, Messias Góis, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Doutel de Andrade, Miro Teixeira, Gastone Righi, José Genoino, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Antônio Mariz, Francisco Sales, Genebaldo Correia, Raimundo Bezerra, Wagner Lago, Alcides Lima, Egídio Ferreira Lima, Adylson Motta, Gonzaga Patriota, Ervin Bonkoski e Rodrigues Palma.

Sala da Comissão, 20 de setembro de 1989.
Deputado Nelson Jobim, Presidente. Deputado Mendes Ribeiro, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL**

I - Relatório

O projeto de lei, ora em exame, de autoria do Senador Jorge Kalume, foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados, em dezembro de 1986.

Por força dos trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte, a sua tramitação foi suspensa.

Em face do disposto na Resolução nº 6, de 4-4-89 da Mesa da Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Justiça e de Redação, Agricultura e Política Rural e Finanças.

Compete à Comissão de Agricultura e Política Rural opinar quanto ao mérito da proposta.

II - Voto do Relator

A Constituição Federal determina, no seu art. 153, § 4º, que o imposto sobre Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre pequenas glebas rurais:

"Art. 153.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel."

Além deste, a pequena propriedade goza de outros benefícios:

— Impenhorabilidade para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (art. 5º, inciso XXVI)

— Insuscitabilidade de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, inciso I)

Para a concessão desses benefícios, a Constituição exige, ainda, que a pequena propriedade seja explorada pela força do trabalho do conjunto familiar e que seu proprietário não possua outro imóvel.

Mesmo não tendo sido ainda regulamentado o que seja a pequena propriedade rural, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.606, de 1986, do ilustre Senador Jorge Kalume, considerá-lo meritório e responder a preceito constitucional.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. — Deputado José Egreja — Presidente, Deputado Paulo Mourão, Relator.

III — Parecer da Comissão

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do parecer favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 8.606/86.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma, Jonas Pinheiro, Vice-Presidente; Adauto Pereira Lima, Neuto de Conto, Lael Varella, Adroaldo Streck, Osvaldo Bender, Antonio de Jesus, Giovanni Masini, Adylson Motta, Geraldo Fleming, José Tavares, Celso Dourado, Oswaldo Almeida, Antonio Marangon, Vinícius Cansanção, Osvaldo Iobrinho, Alcides Lima, Carlos Cardinal, Erico Regoraro, Valdir Colatto, Nyder Barbosa, Cleonâncio Fonseca, Hilário Braun, Mauricio Nasser, Jalles Fontoura, Rosa Prata, Jorge Viana, Maguito Vilela, Santinho Furtado, Del Bosco Amaral, Gilson Machado, Iberê Ferreira e, ainda, Ubiratan Spinelli.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 1989. — Deputado José Egreja, Presidente — Deputado Paulo Mourão, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I — Relatório

O projeto de lei em pauta, de autoria do Senador Jorge Kalume, estabelece, em seu art. 1º, que estarão isentos do Imposto Territorial Rural, as propriedades situadas na Amazônia Legal e cuja área não exceda a trezentos hectares. Em seu art. 2º, o projeto de lei isenta estas mesmas propriedades do reconhecimento ao Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF (atualmente incorporado pelo Ibama) das retribuições decorrentes do exercício do seu poder de polícia.

A Comissão de Constituição, Justiça e de Redação opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei, que também recebeu parecer favorável da Comissão de Agricultura e Política Rural.

É o relatório.

II — Voto do Relator

Ao estabelecer a isenção do ITR para as propriedades rurais situadas na Amazônia Legal cuja área não exceda a 300 hectares, o autor do projeto procura claramente estimular a pe-

quena produção rural na região. Embora o mérito da proposição seja incontestável, duas questões merecem ser avaliadas:

Em primeiro lugar, existe uma forte tendência no âmbito do setor público brasileiro, inclusive do Poder Legislativo, no sentido de racionalizar, moralizar e limitar a política de incentivos fiscais, tais como os abusos cometidos na concessão e utilização destes benefícios no passado. Assim é que o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece uma ampla reavaliação de "todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor".

Em segundo lugar, e principalmente, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 153, § 4º, que o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural "não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel".

Assim, faz-se necessária uma reavaliação do projeto em tela à luz destas duas proposições:

Inicialmente, não nos parece adequado que no atual contexto de reavaliação do conjunto dos incentivos fiscais seja introduzido um novo incentivo, destinado exclusivamente aos pequenos proprietários rurais da Amazônia. Esta consideração ganha importância quando ponderarmos que estes mesmos proprietários estão incluídos entre aqueles beneficiados pelo § 4º do art. 153 da Constituição Federal. Mais adequada, portanto, seria a regulamentação do dispositivo supra, na medida em que tendo um alcance mais geral, englobaria os objetivos da proposição que ora examinamos.

Entretanto, a definição de pequena propriedade rural para fins de regulamentação dos dispositivos constitucionais é uma matéria que merece uma discussão profunda e específica, indo muito além do alcance do presente projeto de lei, na medida em que as referências constitucionais à pequena propriedade rural englobam não apenas a isenção do ITR, como a impenhorabilidade para pagamentos de débitos decorrentes da atividade produtiva e o financiamento de seu desenvolvimento (art. 5º, inciso XXVI) e a insuscitabilidade de desapropriação para fins de reforma agrária (art. 185, inciso I).

Assim, ainda que seja inviável no presente momento a regulamentação definitiva do conceito de pequena propriedade rural para atender aos dispositivos constitucionais, a precária situação da pequena propriedade — desamparada pela política agrícola recentemente anunciada pelo Governo Collor, e ameaçada de extinção, jogando na mais absoluta miséria enormes contingentes humanos — impõe que sejam tomadas providências no menor prazo possível. Neste sentido, propomos que se estabeleçam critérios temporários para a isenção do ITR, que vigiriam até fosse publicada a lei regulamentando os dispositivos constitucionais relativos à pequena propriedade rural. Este é o objetivo da Emenda do Relator nº 1 que segue abaixo:

EMENDA DO RELATOR N° 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 8.606 de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º É isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a gleba cuja área não exceda a 3 (três) módulos fiscais, desde que seu proprietário não possua outro imóvel e a explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros.



Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará até que lei ulterior regulamentar as disposições previstas nos art. 5º, XXV; 153, § 4º; e 185, I da Constituição Federal".

Cumpre esclarecer que a utilização do módulo fiscal como unidade de medida na definição das glebas que serão beneficiadas é plenamente compatível com a sistemática atualmente adotada pelos órgãos fundiários e tributários. O módulo fiscal varia em função das características geográficas e econômicas de cada município brasileiro, indo de um mínimo de 5 hectares a um máximo de 100 hectares, como na maioria dos municípios da Amazônia Legal. Nestes municípios, portanto, 3 módulos fiscais equivaleriam a 300 hectares, precisamente a medida proposta no projeto de lei ora em exame.

EMENDA DO RELATOR N° 2

A respeito do art. 2º do PL nº 8.606, do Senado Federal, cumpre observar que retira do Ibama a faculdade de punir os proprietários de áreas de terra com menos de 300 hectares, quando por ventura estes proprietários cometem ações danosas ao meio ambiente.

Do nosso ponto de vista esta é uma isenção que não se justifica, pois grandes depredações podem ser cometidas independentemente das dimensões da propriedade. Por isso propomos a seguinte emenda:

"Suprime-se o art. 2º, renumerando-se os subsequentes."

Sala da Comissão, 28 de novembro de 1990. — Deputado Luiz Gushiken

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada em 5 de dezembro de 1990, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.606/86, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado Luiz Gushiken.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Fernando Be-

zerra Coelho, Vice-Presidente; Simão Sessim, Paulo Ramos, Moysés Pimentel, Luiz Gushiken, Saulo Queiroz, Sandra Cavalcanti, Edivaldo Motta, José Lourenço, João Machado Rolemberg, Arolde de Oliveira, Rose de Freitas, Adroaldo Streck, Delfim Netto, Paulo Mincarone, Firmino de Castro, Alysson Paulinelli, Edmundo Galdino, Benito Gama, Mussa Demes, Manoel Castro, Chagas Duarte, Feres Nader, Max Rosenmann, José Ulisses, Del Bosco Amaral, Irajá Rodrigues, José Costa, Flávio Rocha, Sérgio Werneck, Basílio Villani, José Maria Eymael, Miro Teixeira e Roberto Brant.

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1990. — Deputado Francisco Dornelles, Presidente — Deputado Luiz Gushiken, Relator.

EMENDAS ADOTADAS PELA COMISSÃO

Nº 1

O art. 1º do Projeto de Lei nº 8.606 de 1986, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1º É isenta do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural a gleba cuja área não exceda a 3 (três) módulos fiscais, desde que seu proprietário não possua outro imóvel e a explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros."

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo vigorará até que lei ulterior regulamentar as disposições previstas nos art. 5º, XXV; 153, § 4º; e 185, I da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1990. — Deputado Francisco Dornelles, Presidente — Deputado Luiz Gushiken, Relator.

Nº 2

"Suprime-se o art. 2º, renumerando-se os subsequentes."

Sala da Comissão, 5 de dezembro de 1990. — Deputado Francisco Dornelles, Presidente — Deputado Luiz Gushiken, Relator.

"Art. 1º. É isenta do pagamento do Imposto Territorial Rural a gleba cuja área não exceda a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que seu proprietário não possua outro imóvel e a explore só ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros"

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a proposta inicial da Comissão de Finanças e Tributação cujo objetivo era generalizar para todo o território Nacional o que o PL original restringia apenas a Amazônia Legal. Ademais, de acordo com a Lei nº 8.629/93, pequena propriedade é o imóvel rural de área compreendida entre 1(um) e 4(quatro) módulos fiscais. Além disso, apesar de que o voto presidencial retirou da mencionada lei a referência a "exploração direta e pessoal pelo agricultor e sua família" pensamos que é conveniente mantê-la, pois assim se adequa ao espírito do Art. 153, parágrafo 4º da Constituição Federal.

Por último, suprimimos o parágrafo único que estava contido na emenda nº 1(um) daquela Comissão, por prejudicialidade, uma vez que já houve a regulamentação de que tratava o mesmo.

Manoel de Freitas
V. Lider PDT

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 8.606, DE 1986

"Dispõe sobre a isenção do Imposto Territorial Rural para propriedades de até 300 hectares na Amazônia Legal, e dá outras providências"

AUTOR: SENADOR FEDERAL

RELATOR: Deputado PAULO MOURÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, de autoria do Senador JORGE KALUME, foi aprovado no Senado Federal e enviado à Câmara dos Deputados, em dezembro de 1986.

Por força dos trabalho da Assembléia Nacional Constituinte, a sua tramitação foi suspensa.

Em face do disposto na Resolução nº 06, de 04/04/89 da Mesa da Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído às Comissões de Justiça e de Redação, Agricultura e Política Rural e Finanças.

Compete à Comissão de Agricultura e Política Rural opinar quanto ao mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal determina, no seu Art. 153, § 4º, que o imposto sobre Propriedade Territorial Rural não incidirá sobre pequenas glebas rurais:

"Art. 153.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alí-

quotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá s-

rio que não possua outro imóvel"

Além deste, a pequena propriedade goza de outros benefícios:

- Impenhorabilidade para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva (Art. 5º, inciso XXVI)

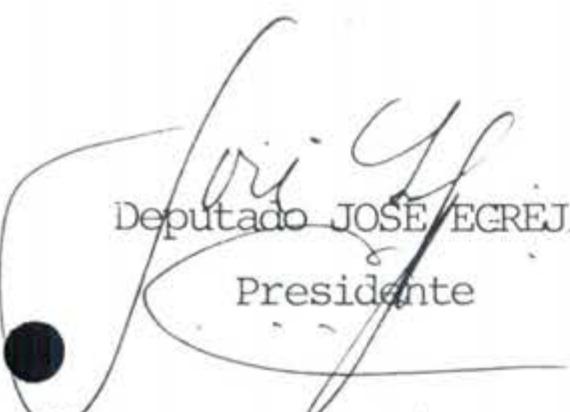
- Insusceptibilidade de desapropriação para fins de reforma agrária (Art. 185, inciso 1)

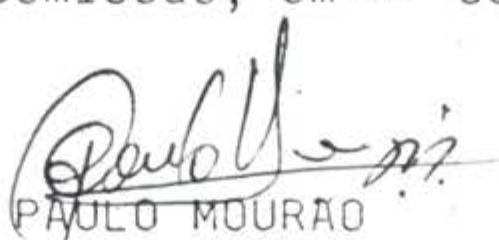
Para a concessão desses benefícios, a Constituição exige, ainda, que a pequena propriedade seja explorada pela força do trabalho do conjunto familiar e que seu proprietário não possua outro imóvel.

Mesmo não tendo sido ainda regulamentado o que seja a PEQUENA PROPRIEDADE RURAL, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.606, de 1986, do ilustre Senador Jorge Kalume, considerá-lo meritório e responder a preceito constitucional.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro

de 1989


Deputado JOSE EGREJA
Presidente


Deputado PAULO MOURÃO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI N° 8606, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura e Política Rural, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Parecer Favorável do Relator ao Projeto de Lei nº 8606/86.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Egreja, Presidente; Rodrigues Palma, Jonas Pinheiro, Vice-Presidentes; Adauto Pereira Lima, Neuto de Conto, Lael Varella, Adroaldo Streck, Osvaldo Bender, Antonio de Jesus, Jovanni Massini, Adylson Motta, Geraldo Fleming, José Tavares, Celso Dourado, Oswaldo Almeida, Antonio Marangon, Vinícius Cansanção, Osvaldo Sobrinho, Alcides Lima, Carlos Cardinal, Erico Pegoraro, Valdir Colatto, Nyder Barbosa, Cleonâncio Fonseca, Hilário Braun, Maurício Nasser, Jalles Fontoura, Rosa Prata, Jorge Vianna, Maguito Vilela, Santinho Furtado, Del Bosco Amaral, Gilson Machado, Iberê Ferreira e, ainda, Ubiratan Spinelli.

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 1989.

Deputado JOSÉ EGREJA
Presidente

Paulo Mourão
Deputado PAULO MOURÃO
Relator